

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 3/2021/SDT/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

Assunto: Análise de Impacto Regulatório da Revisão da Resolução ANP nº 757/2018

I. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Exploração e Produção
Tema Secundário	Dados técnicos (geológicos, geofísicos, geoquímicos)
Nº e Título da Ação Regulatória	1.8 - Aquisição e acesso aos dados técnicos

II. SUMÁRIO

A presente análise considerou:

II.1 O problema regulatório: constatou-se que os prazos de notificação, bem como os prazos de entrega de dados brutos e os períodos de sigilo determinados mostram-se inadequados ou insuficientes. Adicionalmente, uma questão alheia à ANP, mas que afeta as exigências desta resolução diz respeito às licenças ambientais para a execução das operações que são emitidas pelo IBAMA, detalhados no item III.2.

II.2 Partes afetadas: as partes interessadas identificadas foram consultadas por meio da aplicação de questionário, além da realização de reuniões para discussão sobre temas considerados passíveis de esclarecimentos adicionais. Os agentes regulados, as operadoras e EAD, argumentam que o atual cenário da indústria impõe um necessário aumento do período de sigilo de dados não exclusivos para garantir a saúde financeira e o desenvolvimento de suas atividades. Com relação aos atores internos à ANP afetados pela Resolução, como a Superintendência de Exploração (SEP), a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), a Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) e a Superintendência de Avaliação Geológica e Econômica (SAG), houve manifestação de preocupação em relação à definição de "área de fronteira exploratória", determinando que se trata de "região de interesse exploratório delimitada pela ANP e caracterizada por relevantes características geológicas para a exploração de petróleo e gás natural". Foi ainda sugerido que os dados não-exclusivos tenham um período de sigilo único, simplificando o normativo e a fiscalização por parte da ANP, além da apresentação de um alerta para a necessidade de padronização de definições com a Resolução ANP nº 699/2017. Por fim, foi informado que, atualmente, encontra-se em discussão entre SEP e SDT temas pertinentes à revisão da Resolução ANP nº 757/2018. Mais detalhes no item VI deste documento.

II.3 Objetivo e Base legal: A revisão da RANP 757/2018 deve contemplar, inicialmente, a revisão dos prazos e períodos vigentes, seja no que se refere aos prazos de notificação, aos prazos de entrega de dados brutos, bem como aos períodos de sigilo determinados para torná-los suficientes e adequados às atividades inerentes. Adicionalmente, deve contemplar a inclusão de requisitos para o reprocessamento de dados. Para tanto, foram identificados como base legal os seguintes documentos - (i) Regimento Interno da ANP, Artigo 6º, pelo Artigo 7º do Decreto nº

2.455, de 14 de janeiro de 1998 e em vista do disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cujo Artigo 8º determina a responsabilidade da ANP na promoção da regulação, na contratação e na fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (ii) Também do Regimento Interno, o Artigo 22 determina que "o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração"; (iii) Portaria ANP Nº 265/2020, que aprova seu Regimento Interno, que a ANP tem por finalidade promover a regulamentação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (iv) RANP nº 11/2011, que determina os requisitos necessários à habilitação e à autorização das empresas e instituições acadêmicas para o exercício da atividade de aquisição de dados de exploração, produção e desenvolvimento de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras e sua regulamentação e (v) a RANP nº 1/2015, que tem por objeto regular o acesso às informações e dados técnicos públicos sobre as bacias sedimentares brasileiras que compõem o acervo da ANP e as autorizações para reprocessamento e interpretação de dados técnicos.

II.4 Comparação das alternativas regulatórias: Foram consideradas como opções (a) a manutenção da medida regulatória atual, que implica na continuidade dos impactos identificados, onerando o processo, representando alto custo para as partes interessadas; (b) a revisão da medida regulatória, tornando-a mais adequada à mitigação dos problemas identificados, reduzindo custos de adequação oriundos de não conformidades; (c) a revogação da medida regulatória, que fragiliza o agente regulador na medida em que não haveria medida coercitiva disponível para regular o comportamento dos atores envolvidos em eventual prática irregular; e (d) não regular, cujo impacto seria semelhante à opção anterior.

Como resultado da análise realizada, considerando-se que o objeto é um procedimento operacional de baixa complexidade e a adequação às novas determinações não representa custos adicionais para as partes interessadas, ao contrário, promove melhorias no processo de entrega de dados técnicos, recomenda-se a adoção de novas regras por meio de instrumento compulsório. Não obstante, recomenda-se, em paralelo, a realização de ações de conscientização como seminários a fim de otimizar a adoção da medida compulsória.

II.6 Estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento: por fim, recomenda-se que esta revisão adote os ritos processuais usuais, passando por Consulta pública e Audiência pública, além da realização de seminários com a participação das partes interessadas para ampliar a transparência. Devem ser estabelecidos indicadores pertinentes para possibilitar o monitoramento e fomentar ações de fiscalização.

III. ESTUDO DO PROBLEMA

III.1 Contextualização

A RANP 757/2018 determina que:

... Artigo 19. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs autorizadas a realizar a aquisição, processamento ou estudo de dados técnicos deverão:

I - comunicar à ANP, por meio da notificação de início, cada operação de aquisição, processamento ou estudo de dados técnicos que for realizada, com um dia de antecedência do início das atividades;

II - comunicar à ANP, por meio da notificação de término, a conclusão das atividades de que trata o inciso I, em até dez dias;

III - fornecer à ANP, mediante solicitação, relatórios sobre as etapas das operações de aquisição, processamento ou estudo de dados técnicos;

IV - entregar cópia dos dados brutos, a totalidade dos metadados, cópia dos relatórios de aquisição e quaisquer outros documentos relativos aos dados, sem ônus para a ANP e em conformidade com os correspondentes padrões para entrega de dados, no prazo de noventa dias após a conclusão das atividades;

V - entregar os dados processados, sem ônus para a ANP e em conformidade com os padrões estabelecidos, no prazo de noventa dias após o término das atividades; e

VI - entregar cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação, assim como cópia do produto gerado para comercialização, no prazo de noventa dias contados da data da sua conclusão.

O Artigo 26 dessa Resolução determina que a ANP emitirá o Laudo de Avaliação dos Dados (LAD) em até cento e oitenta dias, contados do recebimento da última remessa de dados.

Em seu Parágrafo 1º fica determinado que as EAD, o concessionário, o contratado ou o cessionário terá o prazo de até sessenta dias para as correções das não conformidades especificadas pelo LAD, contados a partir do recebimento deste, os quais serão avaliados nos termos do Caput.

No Parágrafo 2º a EAD, o concessionário, contratado ou cessionário pode requisitar, mediante solicitação motivada, prorrogação do prazo estabelecido no Parágrafo 1º.

Assim, considerando-se os aspectos estabelecidos pela Resolução ANP Nº 757/2018, deve a Agência determinar os padrões de entrega de tais dados em resolução específica, monitorar essa entrega e a conformidade com o padrão apontado.

Durante as atividades relacionadas às determinações estabelecidas pela RANP 757/2018, constatou-se a necessidade de revisão, conforme descrito no item Problema Regulatório. A revisão das resoluções está prevista na Agenda Regulatória 2020-2021 da ANP.

III.2 Descrição

Publicada em 2018, a Resolução ANP 757 tem por objeto: “regulamentar as atividades de aquisição e processamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras.”

Ao longo dos anos, desde o início de sua vigência até o momento, constatou-se que os prazos de notificação, bem como os prazos de entrega de dados brutos e os períodos de sigilo determinados mostram-se inadequados ou insuficientes. Outra questão relevante identificada foi a ausência de requisitos para o reprocessamento de dados. Adicionalmente, uma questão alheia à ANP, mas que afeta as exigências desta resolução diz respeito às licenças ambientais para a execução das operações que são emitidas pelo IBAMA.

A Figura 1 representa a Árvore de causas e efeitos referentes à Resolução ANP 757/2018. As causas primárias à inadequação das determinações da Resolução em verde e uma causa secundária em rosa. Em laranja os principais efeitos de tal inadequação que ensejam a adequação da medida regulatória vigente.

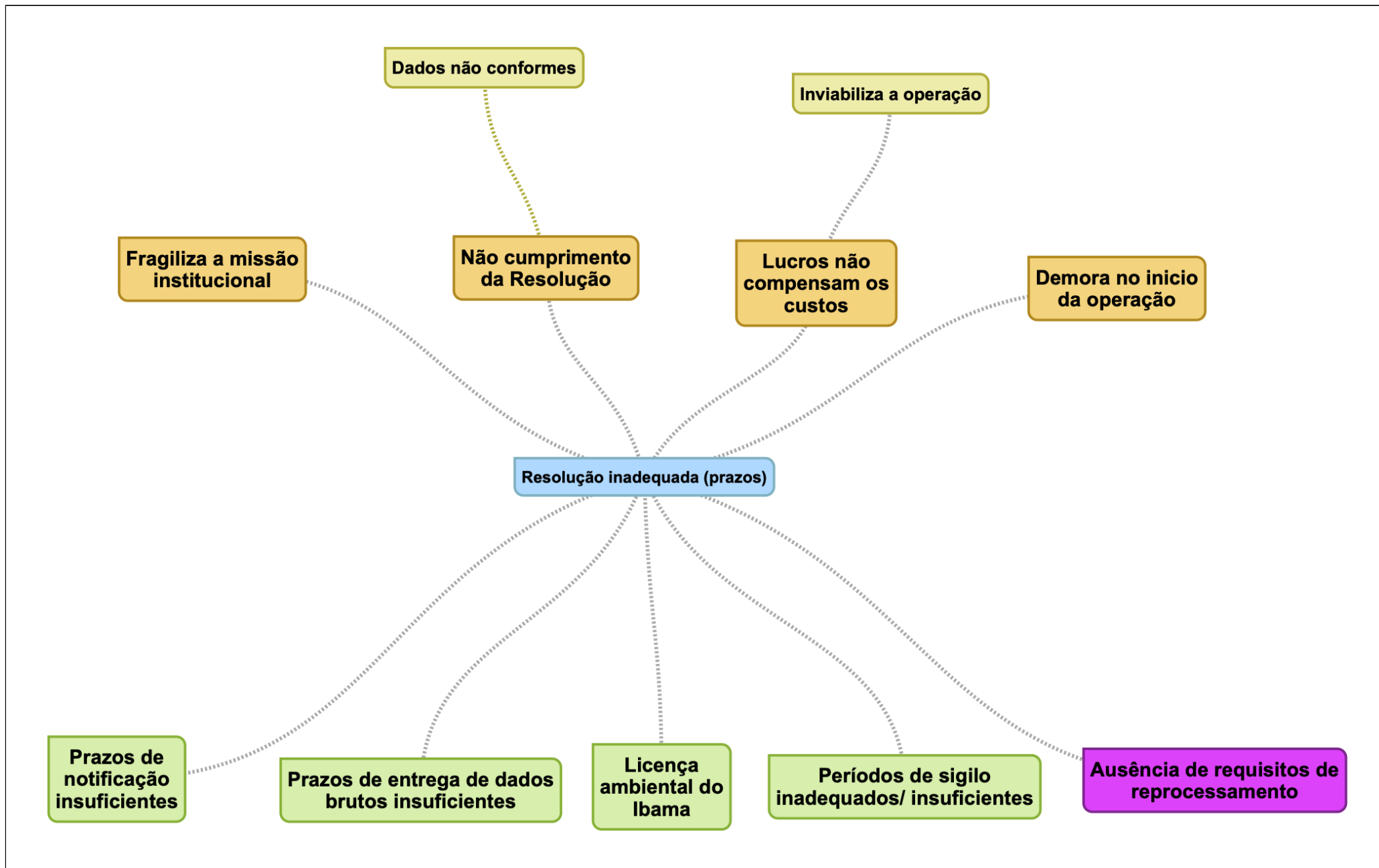


Figura 1 – Árvore de causas e efeitos Resolução nº 757/2018

Cumprе destacar que os efeitos elencados são impactos que precisam ser mitigados pelos danos que causam ao processo regulatório, à imagem da ANP e à sua missão institucional. A revisão da medida regulatória vigente deve ser, portanto, vista como uma oportunidade na correção de tais impactos.

Além da árvore de falhas, foi feita análise dos dados referentes aos indicadores de notificação de início e de término e de entrega de dados. Os dados considerados se referem aos últimos seis meses.

Em relação às Notificações de Início de atividade de aquisição ou processamento, verificou-se que das 58 notificações, 34 estão em atraso, o que equivale a 59% do total, contra 24 notificações no prazo (41% do total). A Tabela 1 e o Gráfico 1 apresentam tais dados. Ao se contabilizar a média, em dias, daquelas notificações em atraso, apenas, chega-se ao valor de 809 dias.

Tabela 1: Status das notificações de início

Status	Quantidade
No prazo	24
Em atraso	34
Total	58

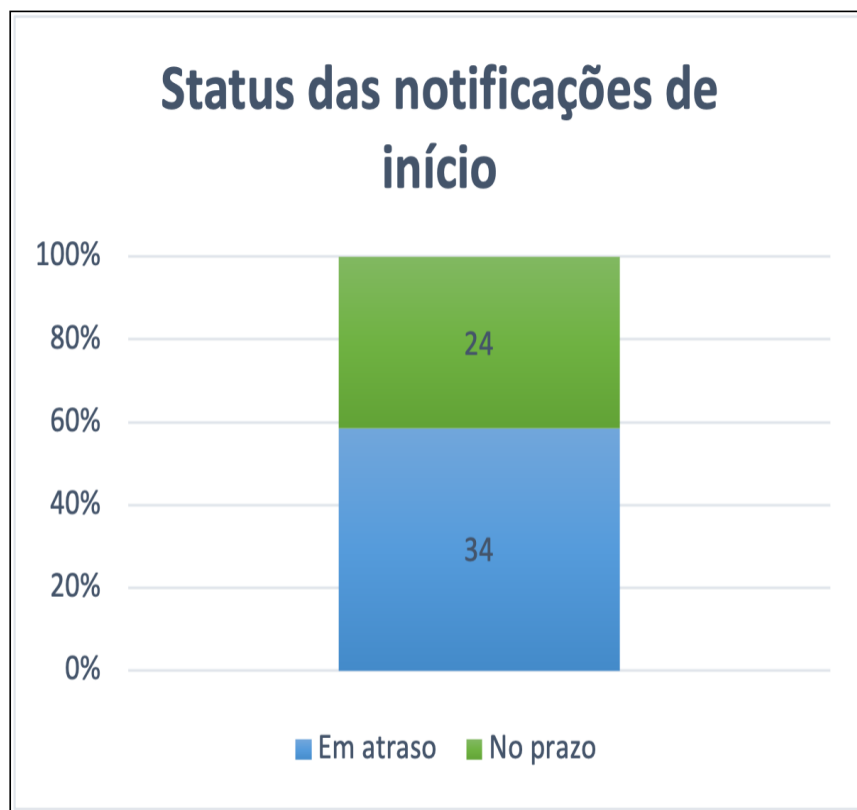


Gráfico 1: Status das notificações de início

Na sequência, são apresentados os Gráficos referentes às quantidades de notificação de início em atraso e média, em dias, dos atrasos, por empresa (Gráfico 2), por atividade (Gráfico 3), por natureza da atividade (Gráfico 4), por ambiente (Gráfico 5) e por tecnologia (Gráfico 6).

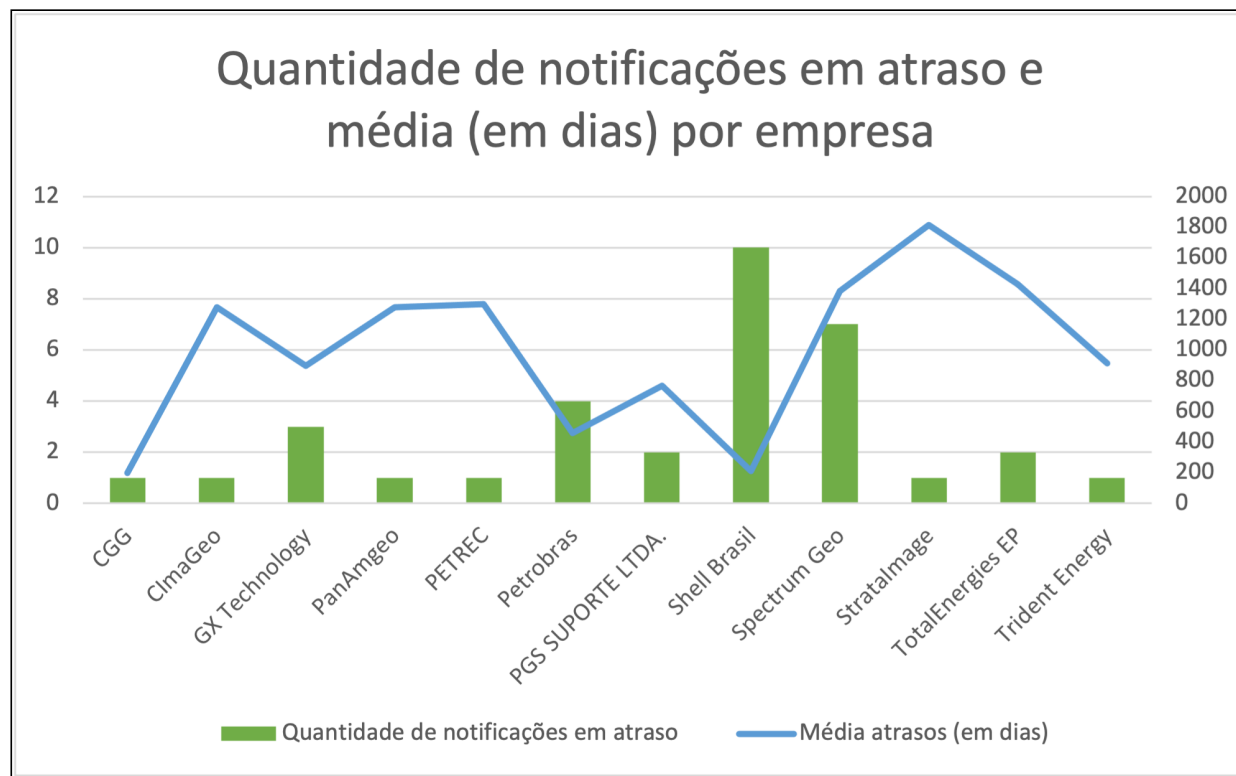


Gráfico 2: Quantidade de notificações de início em atraso e média (em dias) dos atrasos, por empresa

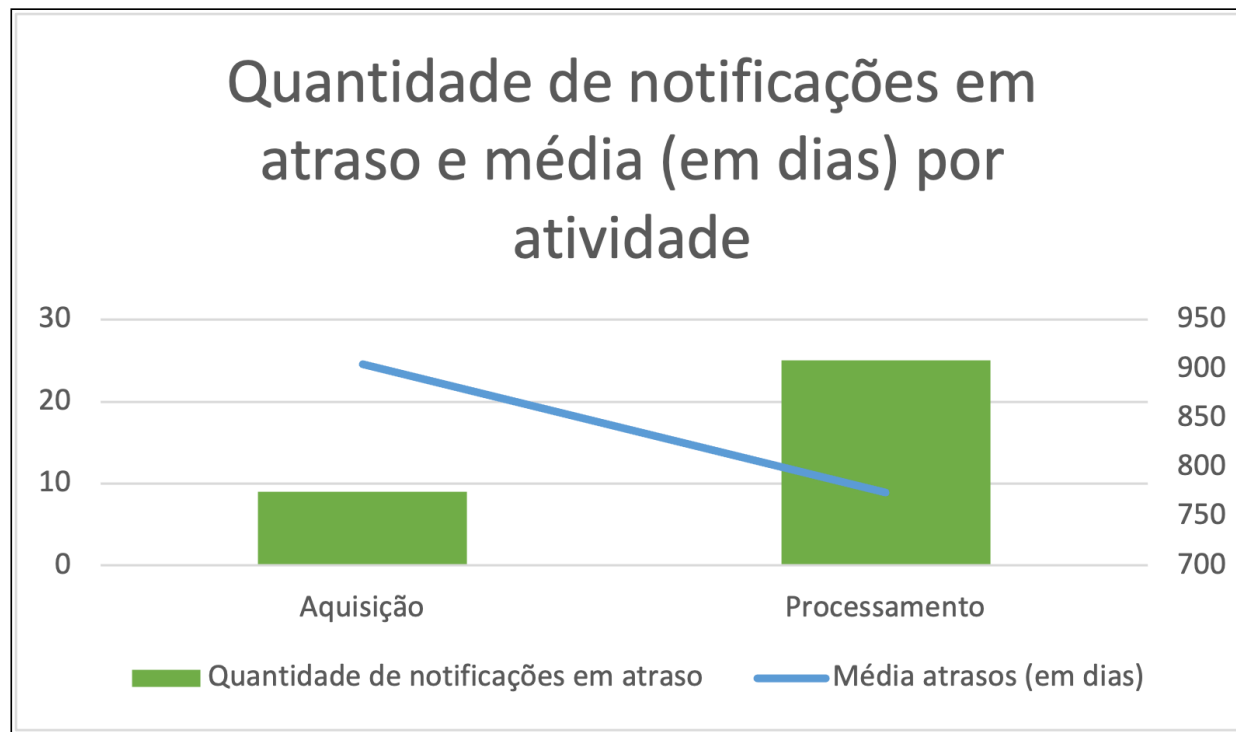


Gráfico 3: Quantidade de notificações de início em atraso e média (em dias) dos atrasos, por atividade

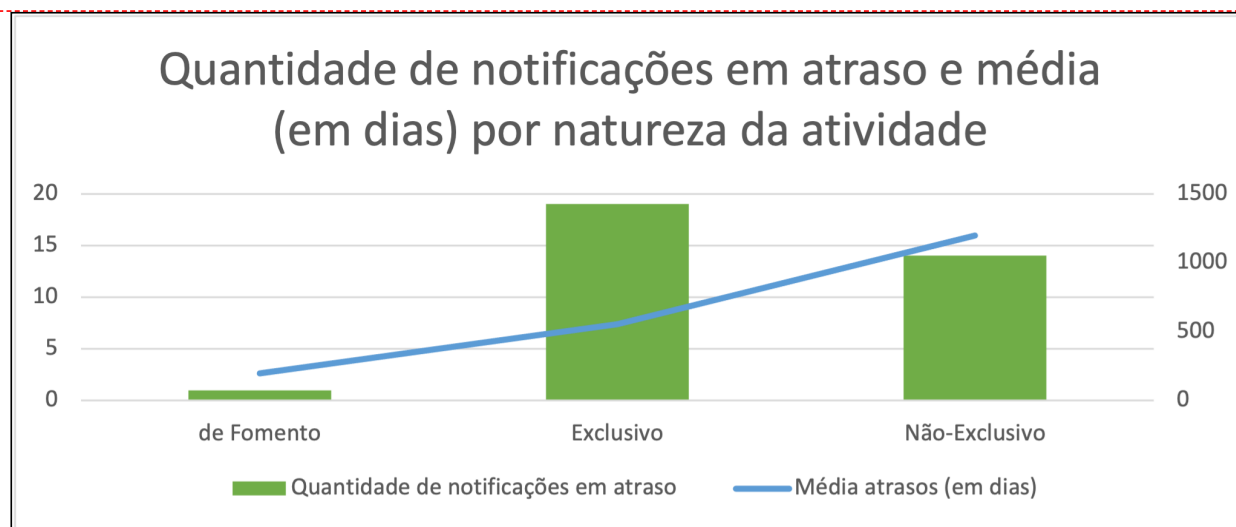


Gráfico 4: Quantidade de notificações de início em atraso e média (em dias) dos atrasos, por natureza da atividade

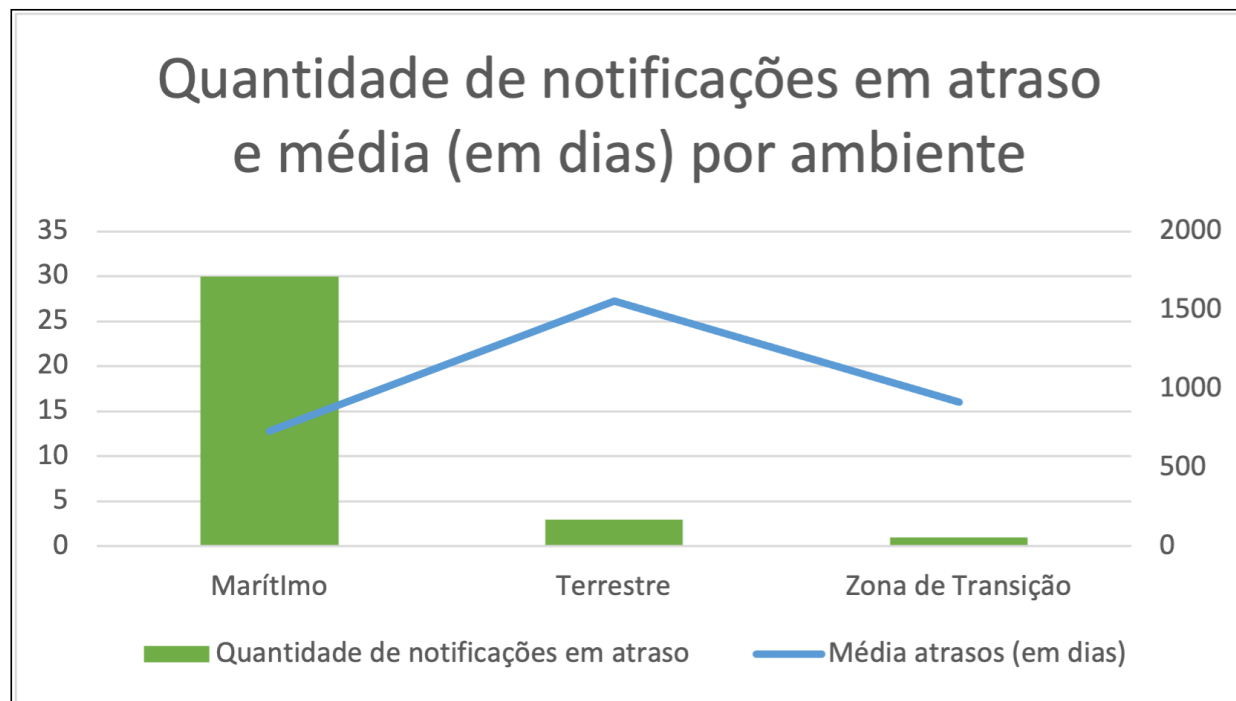


Gráfico 5: Quantidade de notificações de início em atraso e média (em dias) dos atrasos, por ambiente

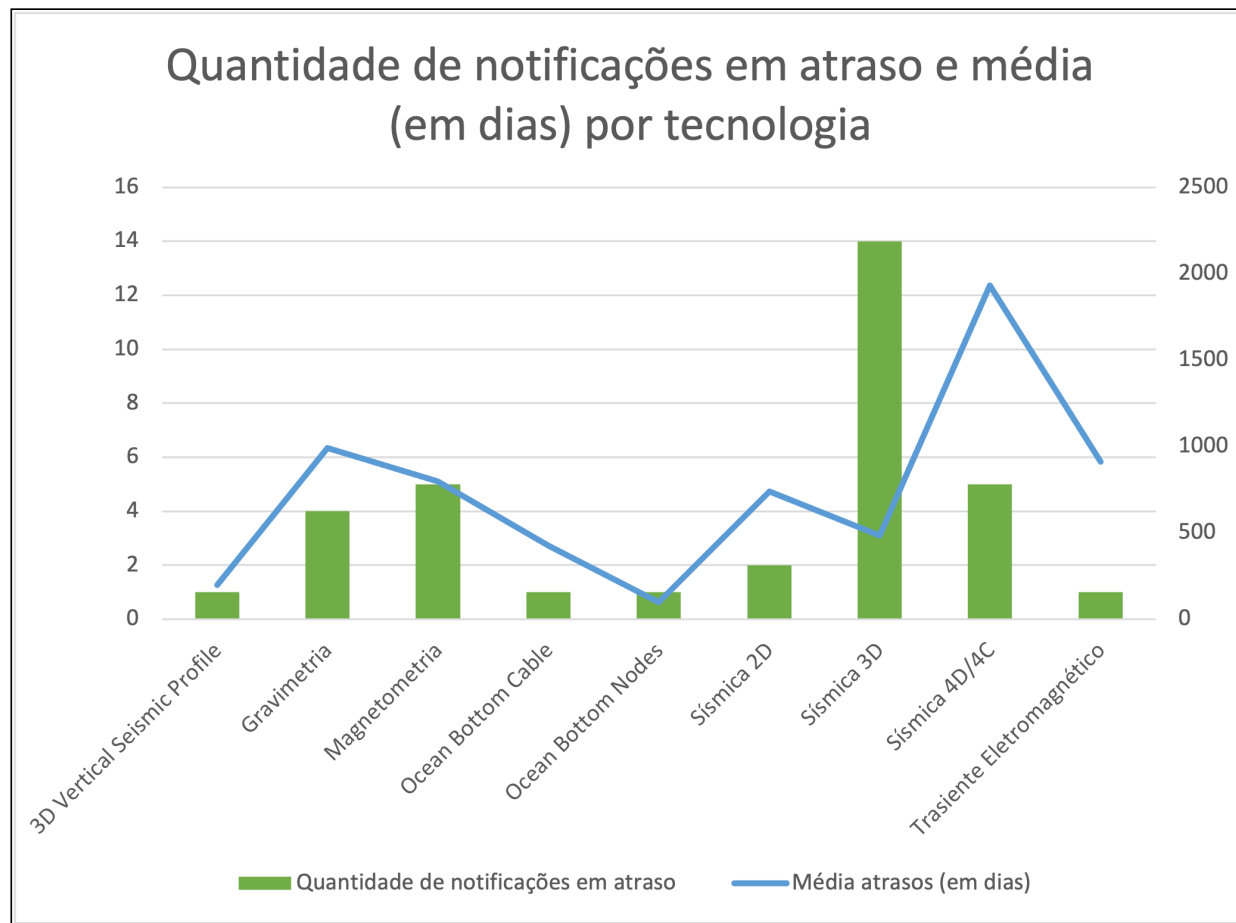


Gráfico 6: Quantidade de notificações de início em atraso e média (em dias) dos atrasos, por tecnologia

Em relação às Notificações de Término de atividade de aquisição ou processamento, verificou-se que das 28 notificações, 23 estão em atraso, o que equivale a 82% do total, contra 5 notificações no prazo (18% do total). A Tabela 2 e o Gráfico 7 apresentam tais dados. Ao se contabilizar a média, em dias, daquelas notificações em atraso, apenas, chega-se ao valor de 917 dias.

Tabela 2: Status das notificações de término

Status	Quantidade
No prazo	5
Em atraso	23
Total	28

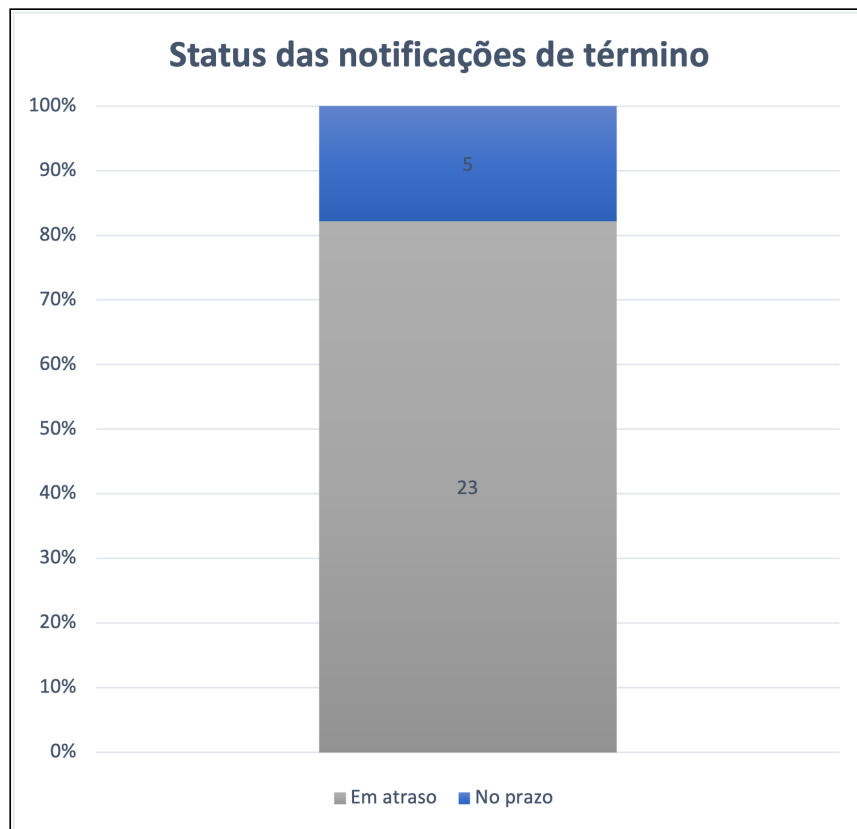


Gráfico 7: Status das notificações de término

Na sequência, são apresentados os Gráficos referentes às quantidades de notificação de término em atraso e média, em dias, dos atrasos, por empresa (Gráfico 8), por atividade (Gráfico 9), por natureza da atividade de aquisição (Gráfico 10) e por tecnologia (Gráfico 11).

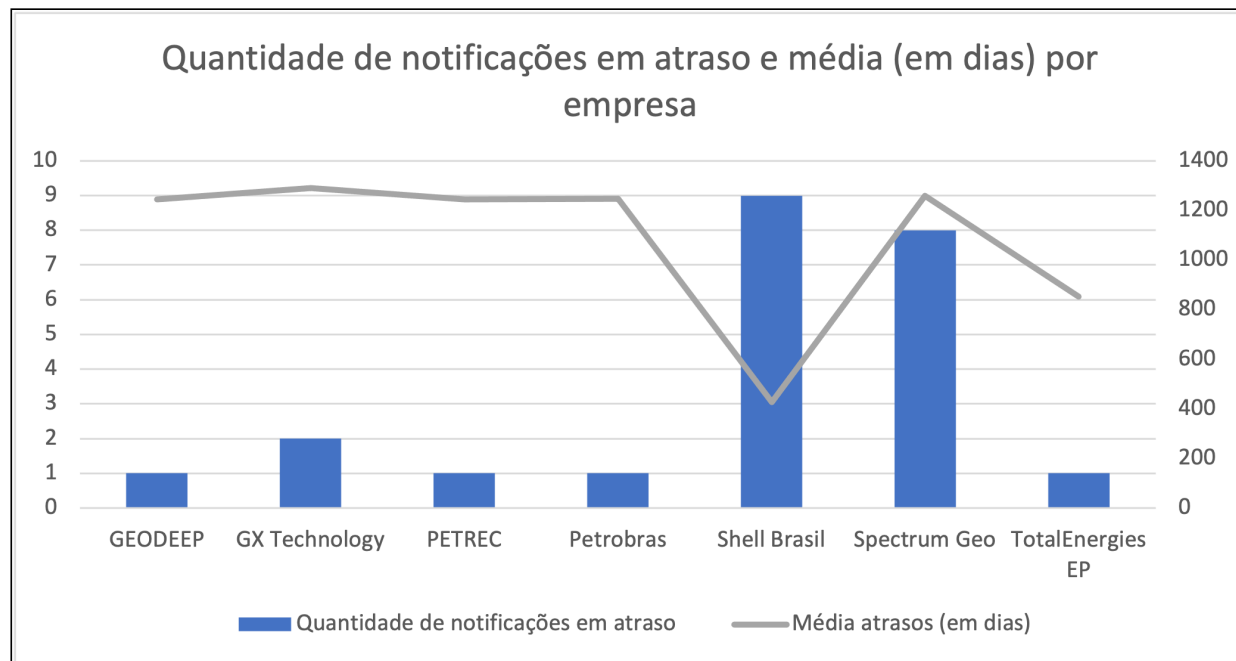


Gráfico 8: Quantidade de notificações de término em atraso e média (em dias) dos atrasos, por empresa

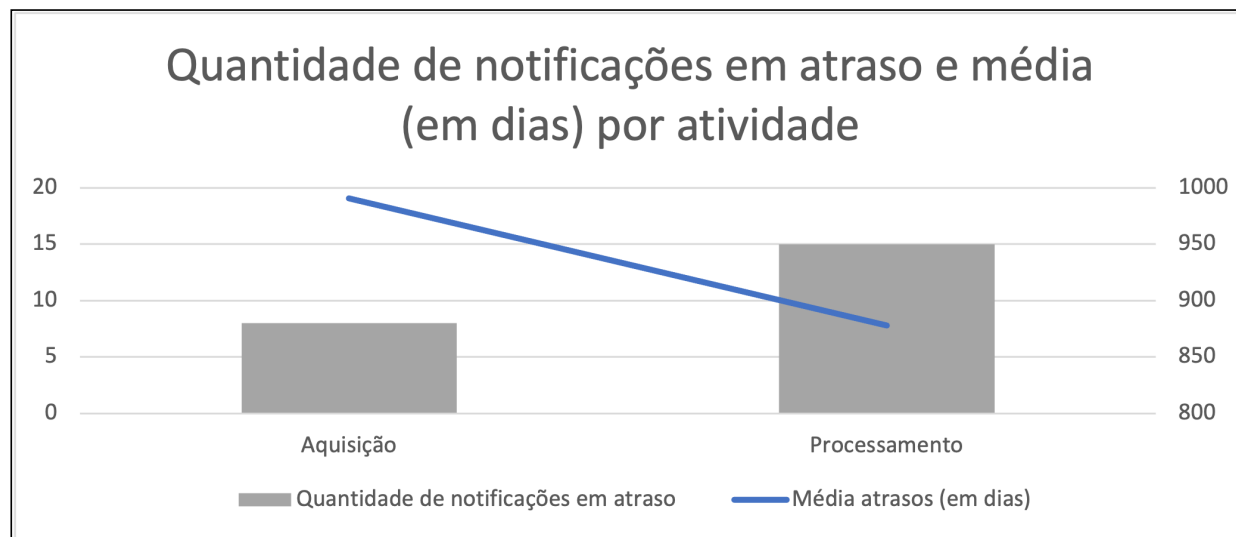


Gráfico 9: Quantidade de notificações de término em atraso e média (em dias) dos atrasos, por atividade

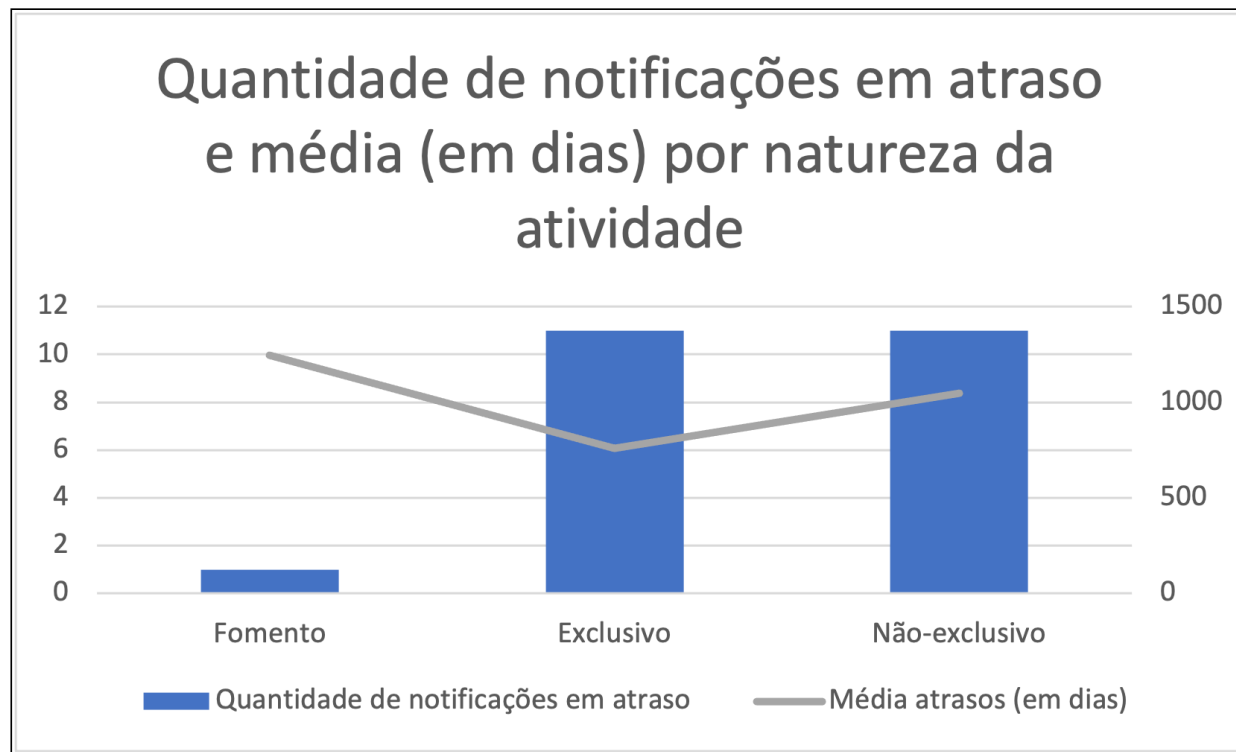


Gráfico 10: Quantidade de notificações de término em atraso e média (em dias) dos atrasos, por natureza da atividade

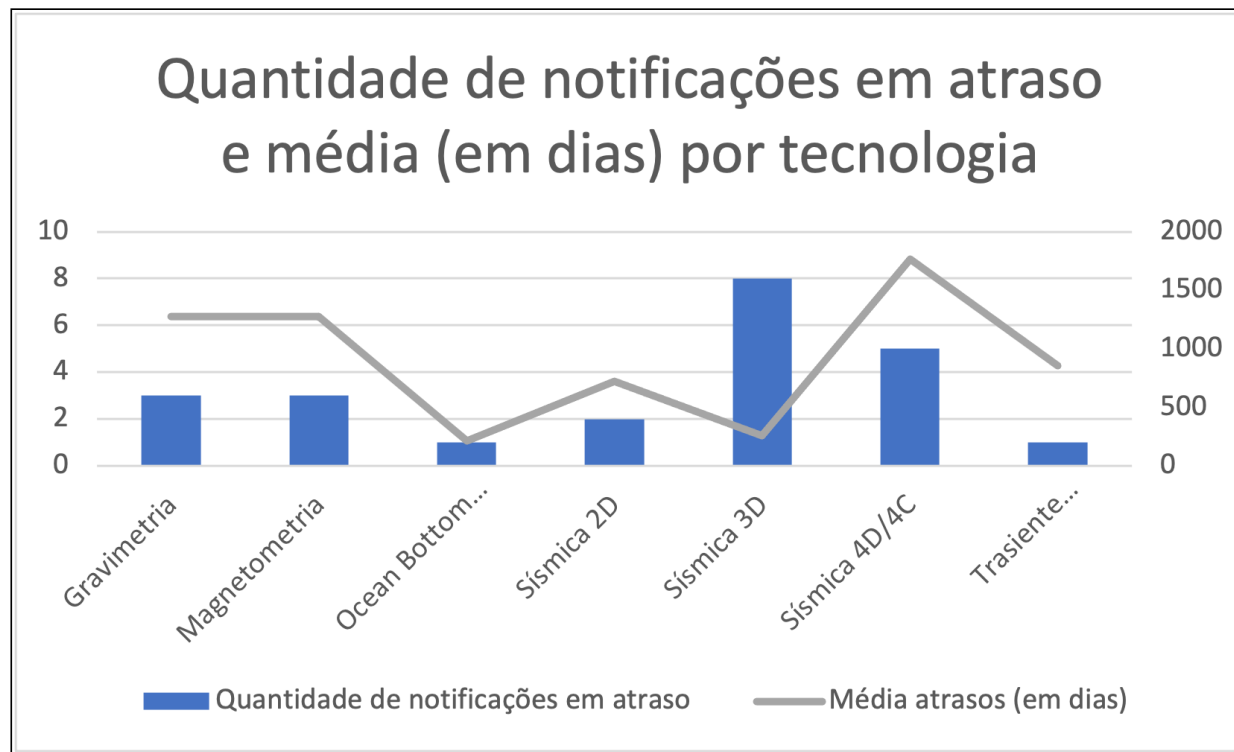


Gráfico 11: Quantidade de notificações de término em atraso e média (em dias) dos atrasos, por tecnologia

Em relação às Entregas após término de atividade de aquisição ou processamento, verificou-se que das 223 atividades/programas, 79 estão em atraso, o que equivale a 35% do total, contra 144 notificações no prazo (65% do total). A Tabela 3 e o Gráfico 12 apresentam tais dados. Ao se contabilizar a média, em dias, daquelas notificações em atraso, apenas, chega-se ao valor de 917 dias.

Tabela 3: Status das entregas após término

Status	Quantidade
No prazo	144
Em atraso	79
Total	223

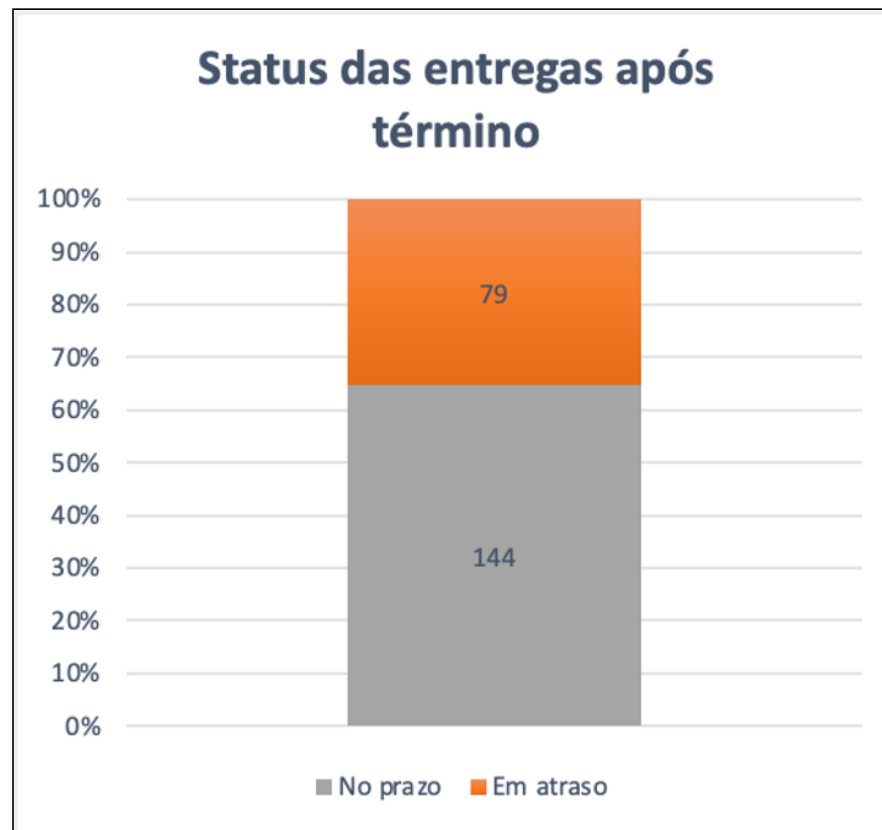


Gráfico 12: Status das entregas após término

Na sequência, são apresentados os Gráficos referentes às quantidades de atrasos na entrega e média desses atrasos, em dias, por empresa (Gráfico 13) e por ambiente (Gráfico 14).

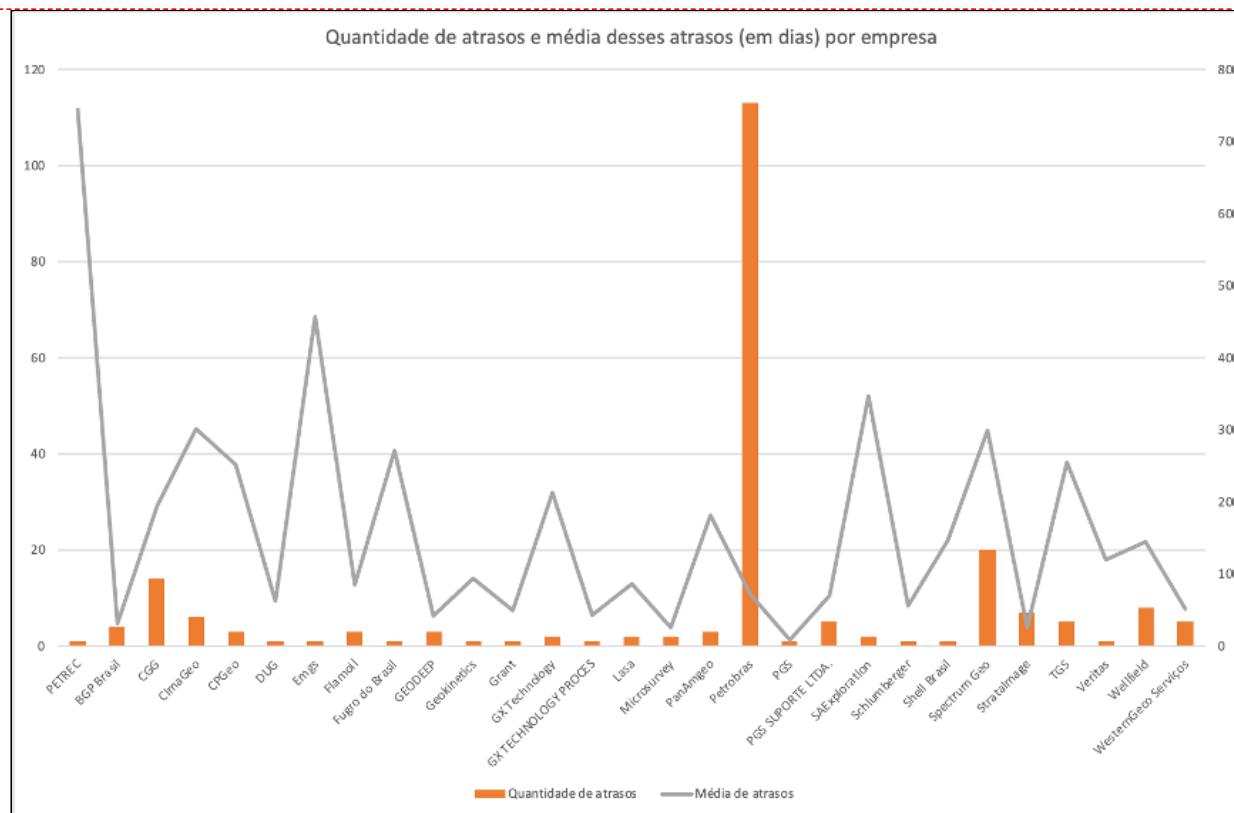


Gráfico 13: Quantidade de atrasos na entrega e média (em dias) dos atrasos, por empresa

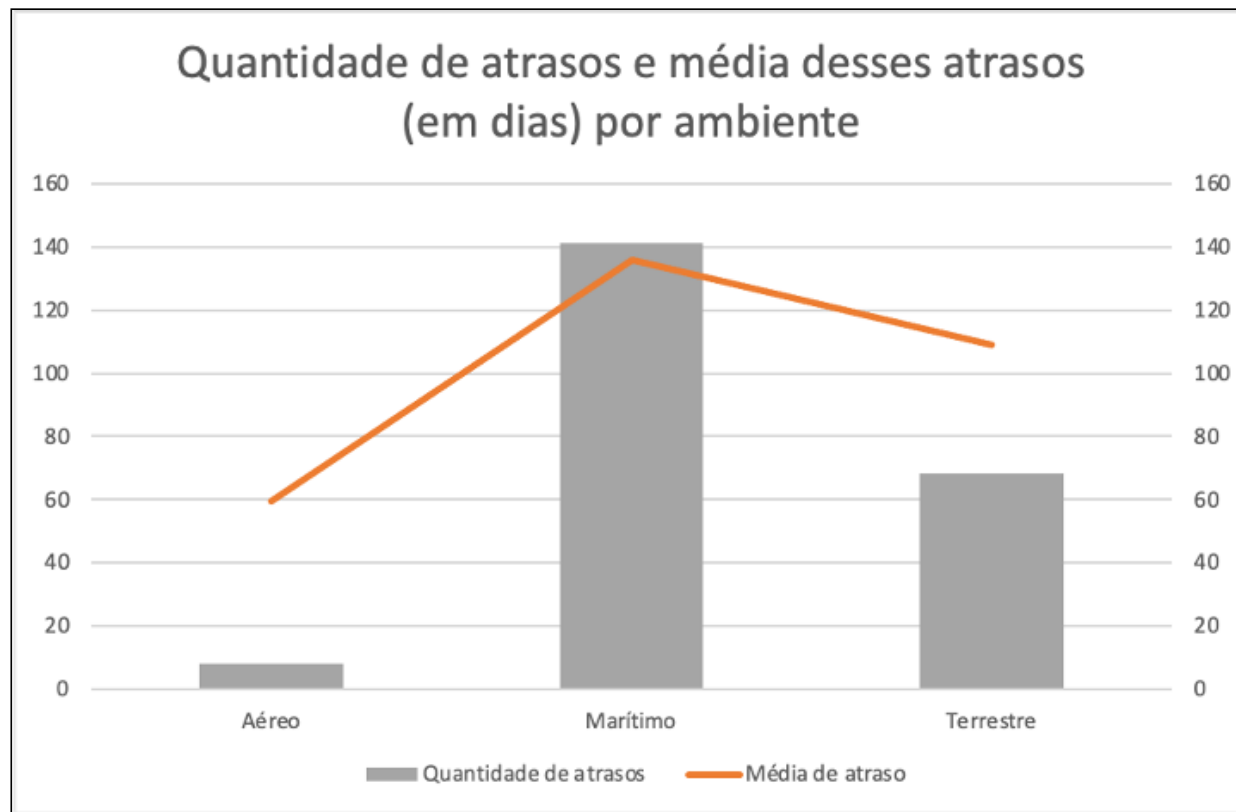


Gráfico 14: Quantidade de atrasos na entrega e média (em dias) dos atrasos, por ambiente

III.3 Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema

Foram consultados os atores externos potencialmente afetados pela RANP 757/2018, que incluem a Petrobras além de outras empresas dentre operadoras e EAD e universidades. Atores internos à ANP passíveis de serem afetados pela Resolução são a Superintendência de Exploração (SEP), a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), a Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) e a Superintendência de Avaliação Geológica e Econômica (SAG). Detalhamento sobre as consultas encontram-se no Anexo.

IV. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

A ANP, no exercício de suas atribuições, conforme Artigo 6º de seu Regimento Interno, pelo Artigo 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e em vista do disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cujo Artigo 8º determina a responsabilidade da ANP na promoção da regulação, na contratação e na fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, deve:

"XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;"

Na mesma lei, o Artigo 22 determina que "o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração".

De acordo com a Portaria ANP N° 265/2020, que aprova seu Regimento Interno, essa Agência tem por finalidade promover a regulamentação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Segundo o Artigo 20 dessa Portaria, compete à Superintendência de Dados Técnicos:

"I - gerir o acervo de dados técnicos e de informações existentes sobre as bacias sedimentares brasileiras, bem como as informações relativas às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural (...);

IV - elaborar padrões, regulamentos, normas e portarias referentes aos procedimentos exigidos para a obtenção e entrega de dados técnicos de Exploração e Produção à ANP;".

A Resolução ANP N° 757/2018 reuniu as determinações constantes de duas Resoluções anteriores, a saber: a RANP n° 11/2011, que determina os requisitos necessários à habilitação e à autorização das empresas e instituições acadêmicas para o exercício da atividade de aquisição de dados de exploração, produção e desenvolvimento de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras e sua regulamentação e a RANP n° 1/2015, que tem por objeto regular o acesso às informações e dados técnicos públicos sobre as bacias sedimentares brasileiras que compõem o acervo da ANP e as autorizações para reprocessamento e interpretação de dados técnicos.

V. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

A revisão da RANP 757/2018 deve contemplar, inicialmente, a revisão dos prazos e períodos vigentes, seja no que se refere aos prazos de notificação, aos prazos de entrega de dados brutos, bem como aos períodos de sigilo determinados para torná-los suficientes e adequados às atividades inerentes. Adicionalmente, deve contemplar a inclusão de requisitos para o reprocessamento de dados.

Posteriormente, seria importante promover discussões com o Ibama, responsável pelas licenças ambientais para a execução das operações afetadas por esta medida, dado que o impacto nos prazos de concessão de tais licenças representa parte crucial para sua realização.

Para tanto, deve-se observar a viabilidade dos prazos a serem estabelecidos, bem como, na medida do possível, propor a simplificação dos trâmites burocráticos e os devidos esclarecimentos sobre o atendimento às regras estabelecidas pela medida regulatória para, conseqüentemente, promover a diminuição dos níveis de não conformidade identificados no processo de autorização e aquisição de dados técnicos.

Portanto, as motivações para a atualização da RANP 757/2014 são, inicialmente, corrigir problemas estruturais da medida regulatória, simplificando seu atendimento, bem como torná-la menos prescritiva, priorizando os resultados informados.

Observa-se, ainda, a importância da adequação ao formato normativo de Resolução, conforme Guia de Padronização de Documentos da ANP.

VI. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Foram realizadas consultas às partes interessadas internas e externas.

As partes internas consultadas relataram (i) preocupação em relação à definição de "área de fronteira exploratória", determinando que se trata de "região de interesse exploratório delimitada pela ANP e caracterizada por relevantes características geológicas para a exploração de petróleo e gás natural". Foi informado que se costuma classificar os setores em maduros, de elevado potencial e de fronteira exploratória, porém, essas classificações são fluidas e atualizadas constantemente com o avanço do conhecimento da bacia. Tal mudança de classificação pode introduzir uma incerteza no processo de autorização de aquisição e na determinação do sigilo dos dados. Sugerimos que os dados não-exclusivos tenham um período de sigilo único, simplificando o normativo e a fiscalização por parte da ANP; (ii) sobre o prazo de três anos para a entrega dos dados pré-stack de levantamentos sísmicos, foi sugerida atenção especial na determinação dos riscos durante a etapa de mapeamento de riscos do processo, prevendo ações de contingência caso a empresa não entregue os dados nesse período por qualquer motivo

que seja (falência, saída do país, etc.); (iii) foi apresentado um alerta para a necessidade de padronização de definições com a Resolução ANP nº 699/2017, a exemplo da definição de "conclusão de poço"; (iv) foi informado que, atualmente, encontra-se em discussão entre SEP e SDT temas pertinentes à revisão da Resolução ANP nº 757/2018. Esta discussão deverá culminar na publicação de uma Nota Técnica conjunta em momento próximo. A partir das conclusões desta Nota Técnica, será avaliada a necessidade de encaminhar comentários e contribuições adicionais relativos ao ato normativo vigente; (v) foi sugerida a realização de estudo, pela SDT e depois no grupo de trabalho a ser constituído, de possível aprimoramento nos dispositivos que tratam da aquisição de dados sísmicos exclusivos fora de área contratada, considerando o estabelecimento de uma "franja de migração" máxima para a qual o operador ficaria isento de prévia autorização por parte da ANP, em conjunto com as disposições hoje existentes que mencionam a cobertura total, e inclusão de dispositivo que trate da anuência de outro operador, caso o levantamento se estenda para outra área contratada.

Em relação às partes externas, houve muitas manifestações sobre a adequação dos períodos de sigilo determinados pela medida vigente. A maioria considera que os períodos não são adequados. Argumentam que o atual cenário da indústria, impõe um necessário aumento do período de sigilo de dados não exclusivos para garantir a saúde financeira e o desenvolvimento das atividades das EADs. Alegam que assumem 100% do risco financeiro das operações e afirmam que é preciso considerar as chances de recuperação dos investimentos realizados. Afirmam que o cenário mundial impõe importantes mudanças para a indústria do petróleo, sendo que a fase exploratória foi atingida de forma significativa e a nível global. Em adição a este problema internacional, que afeta a indústria como um todo, ainda há questões internas no Brasil, principalmente relacionadas ao anúncio de inclusão e posterior retirada de bacias inteiras durante as rodadas de blocos exploratórios promovidas pela ANP, que trazem impactos negativos às atividades das EADs no Brasil. Sugeriram, no intuito de manter o equilíbrio entre investimentos e possibilidade de retorno, as seguintes ações: (1) implementar um mecanismo semelhante ao viabilizado para as empresas concessionárias para recompor as perdas da indústria da sísmica, conferindo-se extensão generalizada a todos os projetos; (2) garantir um prazo maior para aqueles projetos afetados pela remoção de blocos das rodadas; e (3) aumentar o período de sigilo de dados não exclusivos para, ao menos, 20 anos, sendo certo que, no momento de publicação da nova resolução, todos os prazos em curso devem ser estendidos para o novo prazo previsto.

As respostas completas aos questionários encontram-se no Anexo I.

VII. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

As opções disponíveis são:

- (1) manter a medida regulatória atual;
- (2) revisar a medida regulatória atual;
- (3) revogar a medida regulatória atual e adotar medida não compulsória (norma técnica, campanha de conscientização, seminários etc.);
- (4) não regular.

VIII. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

VIII.1 Impacto das alternativas

ALTERNATIVA DE TRATAMENTO	IMPACTO
Manter a medida regulatória atual	A manutenção das determinações vigentes constantes da RANP 757/2018 implica na continuidade dos impactos identificados (Figura 1) e, portanto, impõe dificuldades desnecessárias para o agente regulado atender a tais determinações.
Revisar a medida regulatória atual	A revisão objetiva torná-lo mais adequado ao contexto atual, considerando, inclusive a revisão dos prazos vigentes e, eventualmente, interações com o Ibama para acordar as melhores alternativas para mitigar os problemas identificados.
Revogar a medida regulatória atual e adotar medida não compulsória (norma técnica, campanha de conscientização, seminários etc.)	A revogação da resolução não é possível, na medida em que poderia ocorrer a perda, para a ANP, total ou parcial dos dados técnicos coletados pelas Operadoras e EADs. Pode-se considerar, no futuro, um estudo específico para avaliar a possibilidade de tornar tais medidas voluntárias, mas requer um aprofundamento em todos os aspectos envolvidos, no sentido de garantir o objetivo final que é a obtenção dos dados coletados. Ademais, atualmente, em casos de não conformidades recorrentes, não haveria medida coercitiva disponível para regular o comportamento dos atores envolvidos na prática irregular.
Não regular.	O impacto da não ação é semelhante a tornar o procedimento voluntário, com o agravante que não haveria nenhuma regra estabelecida para a gestão das autorizações

para aquisição de dados técnicos.

1. Viés econômico

De maneira a avaliar os impactos das alternativas e propor uma solução viável, levantou-se três custos, administrativo, regulatório e institucional, sobre os quais se procedeu a uma avaliação qualitativa, mas que permitiria uma comparação. Os resultados desta avaliação constam da Tabela 4.

Tabela 4 – Impactos administrativo e regulatório das alternativas

Alternativa de tratamento	Custo administrativo	Custo regulatório	Custo institucional
Manter a Resolução atual	Custo Alto A manutenção da atual Resolução implicará no monitoramento e fiscalização do setor regulado.	Custo Alto De acordo com dados do setor, o investimento necessário para a atividade de aquisição de dados pode chegar a US\$ 25 milhões. Tal investimento, se não recuperado, representa um ônus e pode representar a saída de empresas do mercado.	Custo Alto Conforme já identificado, o atual padrão fragiliza a missão institucional, na medida em que dificulta a atuação de empresas e, portanto, a aquisição de dados, o que é de interesse da agência.
Revisar a Resolução atual	Custo Alto A revisão da Resolução implicará no monitoramento e fiscalização do setor regulado.	Custo Baixo Se a nova Resolução considerar as contribuições das partes interessadas e envolvê-las na sua elaboração acredita-se que os riscos levantados referentes à situação vigente serão mitigados.	Custo Baixo A redução nos custos administrativos e regulatórios contribui para a imagem institucional.
Medida não compulsória	Custo Alto Considerando a relevância da aquisição e entrega de dados para a agência, seria necessária a recorrente realização de eventos e/ou seminários de conscientização de modo a sensibilizar o setor, além de constantes ações de monitoramento da atividade de pesquisa.	Custo Baixo A não existência de medida compulsória desonera o setor da obrigatoriedade de cumprimento de qualquer requisito referente à aquisição de dados.	Custo Alto Os requisitos da Resolução têm por objetivo garantir a pesquisa sísmica e o envio dos dados à agência; desta forma a não obrigatoriedade de tal envio fragiliza a imagem institucional.
Não regular	Custo Baixo A medida não traria nenhum custo para a agência.	Custo Baixo A não existência de medida regulatória desonera o setor da obrigatoriedade de cumprimento de qualquer requisito referente à aquisição de dados.	Custo Alto Os requisitos da Resolução têm por objetivo garantir a pesquisa sísmica e o envio dos dados à agência; desta forma a não obrigatoriedade de tal envio fragiliza a imagem institucional.

O Gráfico 15 apresenta o diagrama em teia das alternativas propostas, os triângulos com a menor área sendo a opções de menor custo.

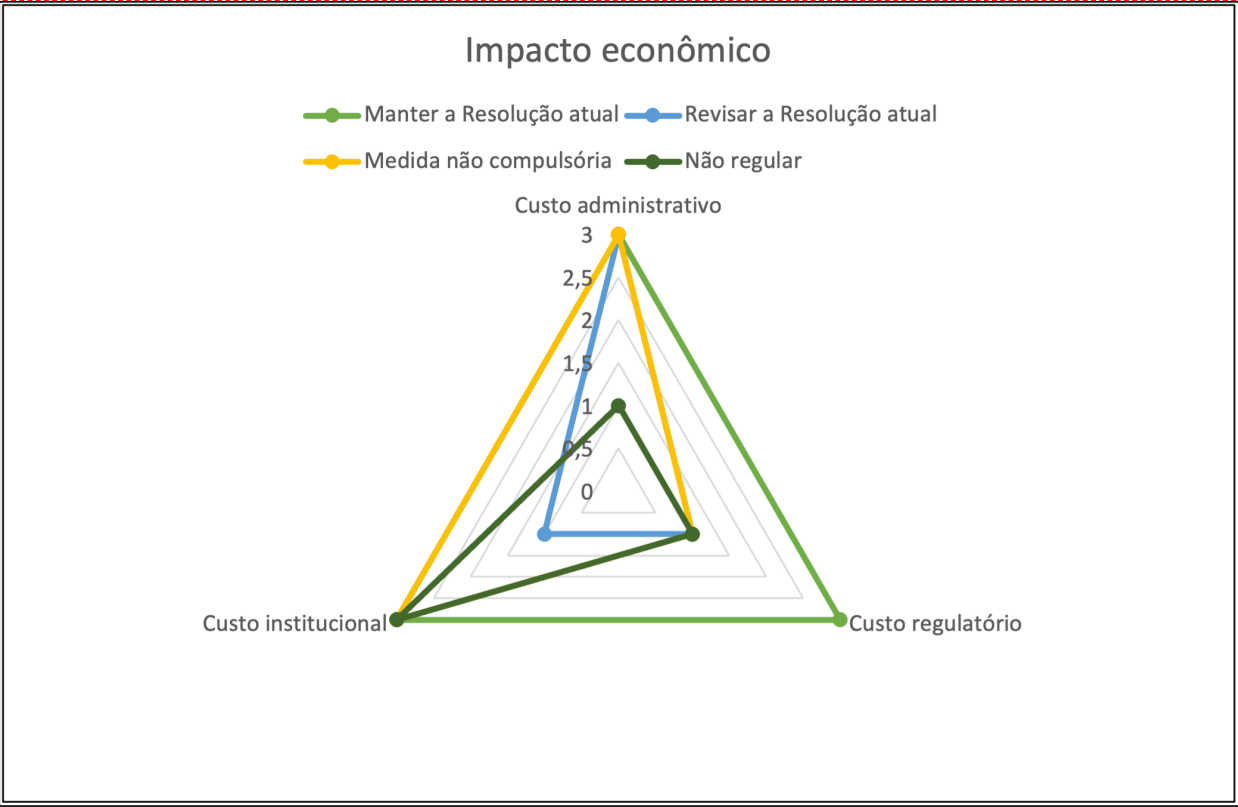


Gráfico 15: Impacto econômico

Ademais, e com base na avaliação qualitativa dos custos propostas na Tabela 4 e tendo em vista a ponderação estabelecida na Tabela 5, estimou-se o resultado do impacto econômico das quatro alternativas como a média aritmética simples dos dois custos (Tabela 6).

Tabela 5 – Ponderação dos custos

Custo alto	3
Custo médio	2
Custo baixo	1

Tabela 6 – Impacto econômico

Alternativa de tratamento	Custo administrativo	Custo regulatório	Custo institucional	Impacto econômico
Manter o padrão atual	3	3	3	3,0
Revisar o padrão atual	3	1	1	1,7
Medida não compulsória	3	1	3	2,3

Não regular	1	1	3	1,7
-------------	---	---	---	-----

Pela média apresentada na Tabela 6 verifica-se que o menor impacto ocorre tanto no caso da “Revisão da Resolução atual”, quando de “Não regular”. Neste caso, há que se considerar outros fatores, como os benefícios e riscos de ambas as opções.

2. Viés social

Não foram identificados impactos relevantes no aspecto social.

3. Viés ambiental

Esta resolução não representa, *per si*, impactos ambientais, entretanto, há uma relação intrínseca com as licenças ambientais emitidas pelo Ibama para a realização das atividades por este instrumento regulamentadas. Mais detalhes são abordados no próximo capítulo.

VIII.2 Experiências internacionais

A título de comparação, buscou-se experiências do Reino Unido e Noruega relacionados aos temas afins. As informações foram divididas em três grupos. O primeiro referente ao período de confidencialidade, o segundo relacionado aos prazos para notificações e o terceiro com foco no tipo de autorização. Cumpre destacar que a responsabilidade por autorizações e informações, no Reino Unido, é da Autoridade para Petróleo e Gás (OGA), enquanto no Reino Unido é da Diretoria de Petróleo da Noruega (NPD).

	Reino Unido	Noruega
Grupo 1		
Período de confidencialidade das informações processadas	10 anos, a partir da conclusão da aquisição	20 anos
Período de confidencialidade das informações originais	15 anos, a partir da conclusão da aquisição	20 anos
Grupo 2		
Notificação de início da pesquisa sísmica	28 dias antes do início	Cinco semanas antes do início*
Notificação de término de pesquisa sísmica	6 meses após a conclusão	A data de término deve ser prevista no início; em caso de postergação o licenciado deve avisar a autoridade.
Envio dos dados de pesquisa	O quanto antes, após a aquisição de dados	Em até três meses após o término da pesquisa.
Grupo 3		
Tipo de autorização	Por ambiente, onshore ou offshore	Por área, sendo que a autoridade pode restringir o tipo de pesquisa a ser realizada na área.

* Além da notificação de início, o licenciado se obriga a enviar relatos semanais sobre as atividades em curso.

Além das informações destacadas no Quadro, vale notar que a Diretoria de Petróleo da Noruega (NPD) exige dos licenciados para áreas ainda não exploradas, análise de impacto que inclui impacto ambiental, nas atividades comerciais e no emprego

VIII.3 Análise de riscos

A análise de risco da RANP 757/2018 considera riscos regulatórios, riscos de imagem ou reputação do órgão, riscos públicos e riscos residuais. Tendo em vista que a Resolução está vigente, a análise do contexto para identificação de tais riscos considerou as causas e efeitos da inadequação de alguns requisitos (ver Figura 1). As causas mapeadas (Figura 1) podem ser consideradas

fontes de risco uma vez que potencializam a ocorrência dos riscos (efeitos) já identificados.

1. Riscos públicos:

Os riscos públicos são aqueles que ensejam uma ação da autoridade reguladora. No caso da RANP 757/2018 a ação regulatória decorre da necessidade de disciplinar os pedidos de aquisição e pesquisa de dados sísmicos, bem como dos períodos de confidencialidade. Entende-se, portanto, que uma não ação, potencializaria os riscos de não entrega de dados, não respeito aos prazos de confidencialidade e não notificação das aquisições, além de implicar na perda do controle e rastreabilidade das atividades de aquisição.

2. Riscos regulatórios:

Os riscos regulatórios são aqueles decorrentes das regulações da ANP que possam afetar os próprios agentes regulados, demais interessados, consumidores ou a sociedade. De modo a mitigar ou evitar que eventuais fontes de risco se potencializem em riscos *de facto* há que se adotar as medidas adequadas. No caso da RANP 757/2018 foram identificados os seguintes riscos regulatórios decorrentes da atual versão da Resolução: não cumprimento da resolução, custos excessivamente elevados na atividade, atraso no início das pesquisas para aquisição, inviabilidade da operação. Tais resultados sugerem o tratamento de tais riscos pode implicar em uma revisão da medida regulatória.

3. Riscos institucionais (de imagem ou reputação do órgão):

Os riscos institucionais são aqueles que possam comprometer a confiança em relação à capacidade da ANP de cumprir sua missão institucional. Considerando que os dados são um importante ativo da ANP, sendo utilizados pela Agência para a realização dos seus leilões, atividade que confere visibilidade à ANP, acredita-se que os riscos regulatórios podem derivar em riscos institucionais na medida em que podem comprometer a aquisição e entrega dos dados conformes. Um dos riscos identificado decorrente da RANP 757/2018 – missão institucional fragilizada – ratifica a necessidade de revisão da medida regulatória como forma de mitigação.

4. Risco residuais:

Os riscos residuais são aqueles que podem surgir após a implementação de medidas de controle para o tratamento do risco. Ao se propor a revisão da RANP 757/2018, estima-se que haverá uma adequação aos novos requisitos o que poderá mitigar os riscos ora identificados.

Faz-se importante, contudo, que os indicadores aqui propostos, sejam monitorados e avaliados de modo que se verifique a adequação do setor aos novos requisitos. Resultados não favoráveis podem ensejar um plano de contingência com vistas a intensificar as práticas orientativas e informativas junto às empresas ou vislumbrar medidas mais severas.

IX. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

IX.1 Comparação das alternativas

De modo geral, a adoção e/ ou revisão de medidas regulatórias relativas à entrega de dados técnicos deve ocorrer para: (i) eliminar a defasagem tecnológica entre os requisitos das medidas e as práticas adotadas pelo mercado; (ii) adequar os padrões aos editais de leilões que vem sendo continuamente aprimorados; (iii) diminuir os níveis de não conformidade na entrega de dados técnicos; e (IV) e garantir a manutenção do acervo de dados técnicos.

No caso específico, o objetivo da revisão é corrigir falhas estruturais da medida regulatória, torná-la menos prescritiva, mais clara, simplificando seu atendimento, além de atualizá-la, incorporando novas demandas do setor, compatíveis com o cenário atual. Outra questão de suma importância é a previsão de ações de fiscalização, somente possível em medidas compulsórias, o que em última análise garante o objetivo final da medida que é a obtenção dos dados técnicos coletados, em atendimento à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Cabe ressaltar que se deve procurar considerar as contribuições das partes interessadas de modo amplo, envolvendo-as em todo o processo de elaboração da nova Resolução. Desta forma, acredita-se que os riscos levantados referentes à situação vigente serão mitigados, promovendo a potencialização dos benefícios da nova medida.

Considerando-se que (i) o objeto de análise é um procedimento operacional de baixa complexidade; (ii) a adequação da RANP 757/2018 não apresenta custos adicionais para as partes interessadas; (iii) a adoção das medidas propostas promoverá o atendimento aos requisitos estabelecidos, diminuindo não conformidades, não foi identificado impacto negativo relevante associado à revisão desta Resolução.

IX.2 Estratégia para implementação

A partir da decisão tomada sobre o desenvolvimento da medida regulatória, posteriormente ao desenvolvimento da minuta da Resolução, as fases de implementação consistem em:

a) Consulta pública

Em nível nacional, a prática da Consulta Pública foi incluída no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Tal prática foi disciplinada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, cujas disposições tratam da segurança jurídica e da eficiência na criação e na aplicação do direito público. Dentre os novos dispositivos incorporados, destacamos:

Artigo 29 - Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

Parágrafo 1º - A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

Em nível internacional, a mesma prática é regida pelo Acordo sobre Barreiras Técnicas (TBT) da Organização Mundial do Comércio (OMC), da qual o Brasil é signatário. No âmbito do TBT, destacamos:

2.9 - Sempre que não existir uma norma internacional pertinente ou o conteúdo técnico de um projeto de regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico da norma internacional pertinente e se o regulamento técnico puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:

2.9.2 - notificarão os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo regulamento técnico planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração.

2.9.3 - quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de regulamento técnico e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas internacionais pertinentes.

2.9.4 - concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

2.10 - Sem prejuízo das disposições do caput do parágrafo 9, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 9 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção da norma:

2.10.1 - notifique imediatamente os outros Membros, por meio do Secretariado, sobre o regulamento técnico em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado regulamento técnico, inclusive a natureza dos problemas urgentes;

2.10.2 - quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento técnico.

2.10.3 - sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

2.11 - Os Membros assegurarão que todos os regulamentos técnicos que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que, em outros Membros, as partes interessadas tomem conhecimento deles.

2.12 - Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 10, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor de forma que os produtores dos Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.

Assim, com o objetivo de ampliar a transparência por meio da participação das partes interessadas no processo regulatório, em atendimento às legislações nacional e internacional, adotamos a consulta pública para, de modo oportuno, antes da promulgação da medida, possamos promover a participação ampla, no intuito de identificar oportunidades de melhoria na regulamentação, bem como evitar eventuais aspectos relevantes que representem obstáculos para a conformidade esperada.

b) Audiência

Em situações em que há controvérsias sobre às disposições de determinada medida regulatória, com inúmeras manifestações das partes interessadas, é considerado uma boa prática realizar audiências públicas para promover a discussão sobre a medida, ouvir e apresentar argumentações que permitam o melhor entendimento entre as partes, objetivando o consenso sobre a medida.

c) Seminários

Muitas vezes os textos das regulamentações trazem termos técnicos de difícil entendimento por leigos. Por esta razão, é considerado uma boa prática realizar eventos, como seminários, com as partes interessadas para uma análise detalhada da medida, contemplando casos práticos que permitam a compreensão completa dos dispositivos a serem adotados.

d) Indicadores

Os indicadores têm por objetivo permitir o acompanhamento da implementação da nova Resolução e verificar o seu nível de atendimento. Recomenda-se que sejam colhidos mensalmente e avaliados anualmente. Destaca-se que os indicadores existentes serão aproveitados, considerando-se sua pertinência em relação a eventuais alterações na nova medida.

e) Fiscalização

A regulação é considerada a medida forte que um governo pode adotar para intervenção no mercado. Sua compulsoriedade fornece o caráter de obrigação, cujo descumprimento poderá acarretar uma penalidade. A fiscalização é a ferramenta que permite a identificação de não conformidades passíveis de multas, advertências ou outras ações que promovam a eliminação da não conformidade identificada.

O planejamento das ações de fiscalização deve ocorrer previamente à vigência da medida e deve ser compatível com o objeto regulado.

f) Monitoramento

O monitoramento é importante para a identificação da efetividade da regulação. Deve-se estabelecer um cronograma de ações, previamente à vigência da medida, que analisarão informações provenientes de coleta de indicadores. De modo geral, os indicadores apontam com razoável clareza os resultados da medida, entretanto, pode ser necessária a realização de pesquisa anual, ou com a devida periodicidade, com as partes interessadas.

IX.3 Prazo de revisão

O prazo usual para revisão é de cinco anos, entretanto, como se trata de medida regulatória que demanda aplicações com o uso intensivo de recursos tecnológicos, além da relação intrínseca com regulações de outro órgão de governo, sugerimos o monitoramento anual e a revisão a cada três anos, a menos que seja identificado um avanço tecnológico que justifique uma revisão extraordinária.

X. REFERÊNCIAS

1. British Geological Survey. Disponível em: <http://www.bgs.ack.uk> (acesso em Agosto/2021).
2. Oil and Gas Authority. Petroleum Operations Notice 9 (PON 9). Reino Unido, 2019. Disponível em: https://www.ogauthority.co.uk/media/5813/pon_9_ver9.pdf. (acesso em Agosto/2021).
3. Oil and Gas Authority. Petroleum Operations Notice No. 9b (PON 9b) - Record and sample requirements for onshore geophysical surveys and wells. Reino Unido, s.d. Disponível em: <https://www.ogauthority.co.uk/media/4542/pon9bamendedjan2018.pdf>. (acesso em Agosto/2021)
4. Norwegian Petroleum Directorate. Regulations relating to resource management in the petroleum activities. Noruega, 2017. Disponível em: <https://www.npd.no/en/regulations/regulations/resource-management-in-the-petroleum-activities/> (acesso em Março/2021).

ANNALINA CAMBOIM

Analista-Executiva

MARIA LUIZA MARTINS

Pesquisadora-Tecnologista

Ciente:

CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA LUIZA COSTA MARTINS, Pesquisadora-Tecnologista**, em 30/11/2021, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANNALINA CAMBOIM DE AZEVEDO, Analista Executiva**, em 30/11/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA, Superintendente**, em 02/12/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1801958** e o código CRC **658569E9**.